

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: re38th5y SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/04/2024 Projeto de lei nº 737/2024 Protocolo nº 3389/2024 Processo nº 1125/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre a licença de até 03 (três) dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que compõe a administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica garantida licença de 01 (um) até, no máximo, 03 (três) dias consecutivos, por mês, às mulheres que compõe a administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso, desde que comprovem incapacidade laboral, mediante apresentação de atestado médico, em razão de sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

§1º Durante o período da licença de até 01 (um) até 03 (três) dias, uma vez ao mês, é assegurada à funcionária o direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes de licença médica.

§2º O laudo médico que comprove sintomas graves associados ao fluxo menstrual deverá ser elaborado e assinado, necessariamente, por médico(a) ginecologista.

Art. 2º A servidora fica obrigada a apresentar novo laudo médico cada mês que precisar se ausentar devido à sintomas graves relacionados à menstruação, a fim de comprová-los, sendo dever da servidora apresentar o laudo médico ao Departamento de Recursos Humanos do órgão da administração pública direta e/ou indireta do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir às servidoras que compõe a administração pública direta e indireta do Estado de Goiás: a licença médica remunerada de 01 (um) até, no máximo, 03 (três) dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem, mediante apresentação de atestado médico de especialista, sintomas graves associados ao período menstrual.



Trata-se de Proposta Legislativa estadual inspirada no projeto de lei 1.249/22, em tramitação na Câmara dos Deputados. Em síntese, o texto propõe licença remunerada de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovarem, mediante apresentação de atestado médico, sintomas graves associados ao fluxo e/ou ao período menstrual.

A menstruação é um dos fenômenos fisiológicos que fazem parte da vida da mulher, mensalmente, desde a puberdade até a menopausa. Corresponde ao período da fertilidade, uma vez que o ciclo menstrual ocorre para que a mulher possa gestar.

É importante pontuar que a menstruação é acompanhada de contrações uterinas, as quais provocam cólicas, mas em alguns casos estas contrações chegam a intensidade incompatível com a rotina estudantil ou profissional. A cada mês, as mulheres em idade fértil enfrentam desconfortos, em graus variados, no período menstrual. Sabe-se que a menstruação apresenta sintomas com particularidades e intensidades diferentes para cada mulher: nem todas possuem um ciclo regular, algumas apresentam doenças na menstruação (distúrbios menstruais) e/ou sintomas graves.

Para a maioria das mulheres, o período menstrual é marcado por sintomas de intensidade leve ou mediana como cólicas, indisposição, dor de cabeça. Entretanto, aproximadamente 15% (quinze por cento) das mulheres enfrentam sintomas graves, com fortes dores na região inferior do abdômen e cólicas intensas e enxaqueca, que chegam, muitas vezes, a prejudicar sua carreira, por obrigá-las a trabalhar passando mal ou até mesmo faltar no trabalho.

Quanto aos sintomas de Transtorno Disfórico Pré-Menstrual, que pode ser considerado um agravamento da TPM e é marcado por sintomas como: raiva e irritabilidade; sensação de angústia e desesperança; apatia e letargia; inquietação; alterações de apetite; distúrbios do sono; palpitação; vertigem e até depressão.

Por consectário lógico, considerando-se a fisiologia e a saúde da mulher, tenho convicção de que a licença menstrual de 03 (três) dias, a cada mês, para mulheres que sofrem com sintomas graves menstruais, é tão necessária para as mulheres quanto a licença-maternidade, por se tratar de uma questão biológica.

Estudos sobre a matéria, demonstram que este não é um debate recente: cumpre citar a primeira legislação sobre licença menstrual remonta à União Soviética, onde foi introduzida em 1922. Outros países já criaram leis garantindo o direito de licença menstrual para mulheres no mercado de trabalho - a maioria está na Ásia, incluindo Japão, Taiwan, Indonésia e Coreia do Sul, além da Zâmbia. Já a Espanha se tornou o primeiro país ocidental a oferecer licença médica para mulheres que sofrem com fortes cólicas menstruais.

Resta demonstrada, portanto, a motivação para a elaboração deste Projeto de Lei: apoiar as mulheres no cuidado com sua saúde e bem estar, em observância aos sintomas associados ao período menstrual, oferecendo proteção integral ao salário a à manutenção do seu contrato de trabalho.

No que se refere aos requisitos constitucionais, a matéria em questão está inserida na competência legislativa concorrente e material comum dos entes federados, conforme art. 23, inciso II e art. 24, inciso XII da Constituição Federal.

Pelos relevantes motivos elencados e, considerando-se a razoabilidade da proposta e da possibilidade de trazer benefícios concretos para saúde das mulheres, bem como para a proteção do salário e do emprego.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Abril de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual